



Ação 10/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2018.**

Altera os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e ainda, dá outras providências, para introduzir parâmetros adicionais na escolha, indicação e nomeação de seus dirigentes.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 20 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo público, assegurada a sua ampla publicidade e divulgação nos meios adequados, conduzido por empresa especializada contratada para esse fim, sob a orientação do conselho deliberativo.

§ 4º A depender do porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios operados pela EFPC, o conselho deliberativo poderá

dispensar fundamentadamente o processo de escolha por meio de processo seletivo público, demonstrando a inviabilidade ou a desnecessidade de sua realização, adotando outra forma de escolha ou indicação para a diretoria-executiva, sem prejuízo do atendimento aos requisitos mínimos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar.

§ 5º Em qualquer caso de escolha ou de indicação, o conselho deliberativo somente nomeará o diretor selecionado ou escolhido após sua aprovação fundamentada bem como sua habilitação pelo órgão de fiscalização, na forma disciplinada pelo órgão regulador e fiscalizador.” (NR)

“Art. 20. ....

V – certificação e habilitação comprovados nos termos definidos pelo órgão regulador e fiscalizador; e

VI – ter, no mínimo, três anos de vínculo prévio, como participante ou assistido, com um dos planos de benefícios da respectiva entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, requisitos específicos poderão ser estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Não se aplica o requisito a que alude o inciso VI deste artigo quando o processo de escolha dos membros da diretoria-executiva for realizado mediante processo seletivo público ou quando se tratar de entidade fechada de previdência complementar instituída há menos de três anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ação 10/2018

## JUSTIFICATIVA

Passados mais de dezessete anos da aprovação da Lei Complementar nº 108, de 2001, é inconteste que a opção legislativa de tratar a governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas em legislação específica mostrou-se apropriada, na medida que esses entes possuem especificidades em relação aos demais.

Não obstante, é preciso registrar que, cada vez mais ela vai perdendo a sua atualidade diante do dinamismo do sistema de previdência complementar, sendo necessários ajustes naquele diploma legal, com o intuito de assegurar os avanços até aqui conquistados e, principalmente, de evoluir o arcabouço legal para um novo patamar, mais adequado aos tempos atuais.

Assim, o presente Projeto, primando pela competência e qualificação técnica dos membros que ocupam importantes postos de governança na estrutura dessas entidades, estende exigência dos mesmos requisitos da diretoria para os membros do conselho deliberativo e fiscal.

Além disso, pelo Projeto apresentado, estabelece-se como requisito ao ingresso na estrutura de governança dessas entidades a necessidade de vínculo prévio com os planos de benefícios por ela administrado (evitando, dessa forma, a indicação de pessoas estranhas ao quadro de participantes e assistidos), prevê-se o processo de certificação e habilitação, e disciplina o processo seletivo público para a escolha da diretoria-executiva como procedimento mais transparente e profissional a ser adotado como prática preferencial.

Com esse Projeto, as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio das empresas estatais terão mais profissionalismo e estarão menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objeto de bem gerir os recursos previdenciários dos participantes e assistidos de seus planos de benefícios.